



## PROCESSO TC Nº 02049/23

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2022  
Responsável: Ailton Paulo de Souza  
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01476/23

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ailton Paulo de Souza.

A Auditoria, atendendo aos arts. 31 e 71 da Constituição Federal e ao art. 71 da Constituição Estadual, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas Anuais, fls. 212/219, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2022 estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.644.500,00;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 1.718.940,84, correspondentes a 104,53% do valor previsto;
3. A despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.718.828,87, correspondendo 99,99% das transferências recebidas;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.718.828,87) foi equivalente a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. A despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 59,44% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
7. Em relação às contribuições previdenciárias, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado;
8. Despesas com pessoal, importando em R\$ 1.236.378,00 corresponderam a 2,38% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## PROCESSO TC Nº 02049/23

9. Não há registro de denúncias no exercício; e
  10. Não foram evidenciadas irregularidades nem desconformidades nas presentes contas.
- É o Relatório.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pela regularidade da presente prestação de contas.

### VOTO DO RELATOR

Ante a informação da Auditoria de que não foram evidenciadas irregularidades na presente prestação de contas, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara julgue REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do então presidente Ailton Paulo de Souza.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02049/23, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do então presidente Ailton Paulo de Souza.

Publique-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 04 de julho de 2023.

Assinado 4 de Julho de 2023 às 20:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2023 às 18:22



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2023 às 08:05



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO